



PARECER JURÍDICO Nº 27/2025

Referência: Projeto de Lei nº 07/2026-L

Autoria: Danieli de Castro

Assunto: Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de São Roque, em doação de sangue e de medula óssea.

Ementa: PROJETO DE LEI. CONVERSÃO DE MULTA DE NATUREZA LEVE. TRÂNSITO. DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 07, de 28 de janeiro de 2026, de autoria da Ilustre Vereadora Danieli de Castro, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 07/2026-L; e **2.** Minuta do Projeto.

O referido Projeto de Lei visa instituir a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea, como medida alternativa, de caráter educativo, solidário e de interesse público.

Consta da motivação, *in verbis*:

A proposição parte do reconhecimento de que o sistema sancionatório de trânsito, especialmente no que se refere às infrações de menor potencial ofensivo, pode e deve ser aprimorado mediante instrumentos que promovam não apenas a repressão ao comportamento irregular, mas também a conscientização social e o fortalecimento de políticas públicas essenciais, como a saúde coletiva.

A doação de sangue e de medula óssea constitui ato voluntário de elevado valor humanitário, sendo permanentemente insuficiente para atender à demanda das unidades de hemoterapia e dos bancos de medula óssea em todo o país. A criação de mecanismos legais que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

estimulem tais práticas, sem caráter compulsório, revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da eficiência administrativa.

Importa destacar que a proposta não extingue a penalidade administrativa, tampouco descaracteriza a infração cometida. Trata-se de faculdade conferida ao condutor, que poderá optar entre o pagamento tradicional da multa ou a adoção de uma medida alternativa socialmente útil, limitada a infrações de natureza leve, dentro de critérios objetivos e de regulamentação a cargo da autoridade municipal de trânsito.

Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da organização dos serviços municipais, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, respeitando integralmente o Sistema Nacional de Trânsito, sem interferir em sanções de competência estadual ou federal.

Cumpra registrar que iniciativa de conteúdo semelhante já foi apreciada e aprovada em outros municípios brasileiros, destacando-se, como precedente contemporâneo, a [Lei Ordinária nº 15.757/2026](#), do município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a qual foi objeto de iniciativa parlamentar, não tendo se originado do executivo local, e que autorizou a conversão de multas de trânsito em doação de sangue. Tal circunstância reforça a viabilidade jurídica da presente proposição, inclusive sob o aspecto da iniciativa legislativa, demonstrando sua compatibilidade com a autonomia do legislativo municipal e com o interesse público local.

A limitação quantitativa anual, a exigência de comprovação formal da doação e a previsão de regulamentação pelo Executivo asseguram controle, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação da norma, evitando abusos e garantindo que o instituto cumpra sua finalidade social.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

A presente proposição tem também por escopo secundário seguir uma linha de pensamento vigente e contemporânea, já observada e contemplada em diversos dispositivos legais estaduais e federais pátrios, que convergem para a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

premiação do doador de sangue, sempre visando incentivar as doações. Neste sentido, podemos citar o art. 474, IV, da CLT, que assim dispõe:

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [...]

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

Outro exemplo versa acerca da Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, que estende e garante esse benefício ao servidor público.

Considera-se, ainda, a possibilidade da conversão de multa em advertência prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). E essa conversão é automática para infrações leves e médias, desde que o condutor não tenha cometido outras infrações nos últimos 12 meses, *in verbis*:

Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Em face deste cenário da extrema necessidade de abastecimento dos bancos de sangue dos hemocentros, apresentamos esta proposição legislativa como mais uma opção de doação de sangue, alinhando-se ao caráter pedagógico para condutor a quem tenham sido impostas infrações de trânsito.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 59/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

Extrai-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No caso em questão temos propositura cujo mérito a classifica indiscutivelmente como lei em sentido material. A norma não repercute em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ato de gestão administrativa, motivo pelo qual não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria trazida à baila não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de interesse da urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o Poder Legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

Desse modo, concluo que a matéria objeto da presente propositura, de um modo geral, encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros e órgãos do Poder Legislativo.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, elenca as matérias de competência legislativa da União e, dentre elas, insere a referente ao trânsito e transporte. Todavia, essa disciplina constitucional não tisa a competência concorrente dos Estados e Municípios, diante do interesse regional ou local, conforme o caso.

O Mestre Hely Lopes Meirelles¹ lembra que “o trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação”, *in verbis*:

[...] de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Não vislumbro inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal², compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da lição do administrativista Hely Lopes Meirelles³:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e

¹ Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, págs. 320/321.

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal. Segundo Antonio Sérgio P. Mercier⁴, interesse local:

[...] diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, analisando todos os artigos do PL em apreço, não vislumbro quaisquer possíveis violações materiais, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

⁴ Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole 3ª ed. p. 225.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 02 de fevereiro de 2026.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica